

Sumário

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.265, DO DIA 16/07/2026	1
--	---

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.265, DO DIA 16/07/2026

Procedimentos de Investigação do MPAC		
Notícia de Fato	Art. 4º	A notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, [...].
Procedimento Administrativo	Art. 5º	O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar [...] termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, [...], políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. [...]
Procedimento Preparatório	Art. 3º	O Procedimento Preparatório é o procedimento formal prévio ao Inquérito Civil, [...].
Inquérito Civil	Art. 2º	O Inquérito Civil, de natureza unilateral, inquisitiva, administrativa e facultativa, é [...] destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou ameaças a direitos ou interesses [...] que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.
Recomendação	Art. 8º	A Recomendação é instrumento destinado à orientação de entes públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados [...].
Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta	Art. 7º	O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento formal de garantia dos direitos e interesses [...] de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico, [...], com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, [...].

Fonte: [Resolução n.º 28/2012](#) do Colégio de Procuradores de Justiça (MPAC)

AUTOS MP Nº 09.2025.00002442-0 Procedimento Administrativo
RECOMENDAÇÃO Nº 25/2025 - PEDDHC.

Objeto: Direito fundamental ao cuidado. Licença-paternidade. Proteção integral da criança. Corresponsabilidade parental. Igualdade material entre homens e mulheres. Adequação das normas estaduais, municipais e institucionais aos parâmetros constitucionais, legais e interamericanos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado por meio da Portaria nº 33/2025/PEDDHC, com o propósito de mapear, impulsionar e ampliar o debate institucional acerca da licença- paternidade no Estado do Acre e no Município de Rio Branco. **A apuração partiu da compreensão de que a licença-paternidade não constitui simples afastamento funcional concedido ao trabalhador ou servidor público. Trata-se de instrumento de proteção da criança recém-nascida ou adotada, de fortalecimento dos vínculos familiares, de promoção da paternidade responsável e de redistribuição do trabalho de cuidado, historicamente concentrado sobre as mulheres.** Foram requisitadas informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ao Tribunal de Contas do Estado do Acre, ao Ministério Público do Estado do Acre, à Assembleia Legislativa do Estado do Acre, à Câmara Municipal de Rio Branco, à Secretaria de Estado de Planejamento e à Prefeitura de Rio Branco. **O Ministério Público do Estado do Acre** informou que concede licença-paternidade de vinte dias a membros e servidores, com fundamento no art. 117, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 291/2014 e no art. 61 da Lei Estadual nº 4.131/2023. Informou, ainda, que admite a concessão de condições especiais de trabalho após o

encerramento da licença e que já reconheceu licença de cento e oitenta dias a pai monoparental, em observância ao Tema 1.182 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. A Assembleia Legislativa do Estado do Acre informou que aplica o prazo de quinze dias previsto no art. 121 da Lei Complementar Estadual nº 39/1993. Registrou não haver tratamento normativo diferenciado, embora o tema estivesse sendo discutido durante a elaboração do novo plano de cargos, carreiras e remuneração da instituição. **A Câmara Municipal de Rio Branco encaminhou resposta por intermédio de sua Presidência e Procuradoria-Geral, apresentando o regime jurídico aplicável aos seus servidores. O Tribunal de Justiça do Estado do Acre informou que concede quinze dias de licença-paternidade**, contados, entretanto, a partir da alta hospitalar da criança ou da mãe, conforme o evento que ocorrer por último. Também noticiou a possibilidade de concessão de condições especiais de trabalho por até seis meses após a licença, além da existência de estudos administrativos voltados à atualização de sua política institucional. **O Tribunal de Contas do Estado do Acre informou conceder licença-paternidade de quinze dias**, sem tratamento diferenciado entre servidores e sem debates ou estratégias então existentes para a ampliação do período. Após reiteração ministerial, **a Secretaria de Estado de Administração informou que os servidores estaduais recebem quinze dias de licença-paternidade**, nos termos do art. 121 da Lei Complementar Estadual nº 39/1993. Reconheceu, ainda, a extensão do período correspondente à licença-maternidade ao pai monoparental, inclusive nas hipóteses de adoção individual, gestação por substituição ou falecimento materno, conforme os Temas 1.182 e 782 do Supremo Tribunal Federal. Esclareceu, porém, que não existia proposta de ampliação geral do prazo de quinze dias. **A Prefeitura de Rio Branco não apresentou resposta ao primeiro expediente**, circunstância que motivou sua reiteração por despacho de 2 de fevereiro de 2026. O conjunto documental demonstra a existência de regimes distintos no interior da própria Administração Pública acreana. Enquanto algumas instituições asseguram vinte dias e adotam medidas complementares de apoio à parentalidade, outros órgãos permanecem limitados ao período de quinze dias, sem planejamento concreto de ampliação ou regulamentação abrangente das diversas configurações familiares. **Esse quadro passou a exigir nova avaliação diante da publicação da Lei Federal nº 15.371, de 31 de março de 2026, que regulamentou a licença-paternidade no âmbito das relações por ela abrangidas e estabeleceu ampliação progressiva para dez dias em 2027, quinze dias em 2028 e vinte dias a partir de 2029.** A norma também disciplinou situações de adoção, guarda para fins de adoção, internação hospitalar e paternidade monoparental. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. A licença-paternidade como direito da criança e expressão do direito humano ao cuidado A Constituição da República consagra a licença-paternidade como direito social no art. 7º, inciso XIX, aplicável aos servidores públicos por força dos regimes jurídicos próprios e da incidência dos princípios constitucionais de proteção à família, à infância e à parentalidade responsável. [...]. **2. O direito ao cuidado no Sistema Interamericano de Direitos Humanos** A Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva nº 31/2025, reconheceu o cuidado como direito humano autônomo, compreendido nas dimensões de receber cuidado, prestar cuidado e exercer o autocuidado. [...]. A Corte fixou prazo de dezoito meses para que o Congresso Nacional suprisse a omissão e estabeleceu que, persistindo a inércia, caberia ao próprio Tribunal definir o período da licença. O STF qualificou o instituto como direito fundamental relacionado à proteção da família, da infância e da igualdade entre homens e mulheres. [...]. **5. Igualdade de gênero e proibição de discriminação** A Constituição assegura a igualdade entre homens e mulheres nos arts. 5º, inciso I, e 226, § 5º. [...]. **7. Necessidade de regulamentação abrangente** **A mera ampliação numérica do prazo não é suficiente. A regulamentação deve contemplar, no mínimo:** a) nascimento, adoção e guarda judicial para fins de adoção; b) termo inicial

contado da alta hospitalar da criança ou da pessoa que passou pelo parto, conforme o evento que ocorrer por último; c) extensão equivalente à licença-maternidade na paternidade monoparental; d) igualdade entre filiação biológica, socioafetiva e adotiva; e) proteção de casais homoafetivos e de pessoas trans; f) ampliação nas hipóteses de criança com deficiência ou necessidade especial de cuidado; g) situações de internação prolongada; h) condições especiais de trabalho após o término da licença; i) vedação de prejuízos remuneratórios, funcionais ou avaliativos; j) programas permanentes de formação sobre paternidade responsável; k) produção de dados que permitam avaliar adesão, duração, indeferimentos e impactos da política.

III. RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República; nos arts. 25, inciso IV, e 26 da Lei nº 8.625/1993; na Lei nº 7.347/1985; na Resolução CNMP nº 164/2017; na Resolução CNMP nº 174/2017; e nos demais dispositivos mencionados, **RECOMENDA**: 1. Ao Chefe da Casa Civil: [...]. 2. À Assembleia Legislativa do Estado do Acre [...]. **3. Ao Prefeito de Rio Branco** 3.1. Que encaminhe à Câmara Municipal, no prazo de noventa dias, projeto de lei destinado a estabelecer licença-paternidade mínima de vinte dias aos servidores municipais. 3.2. Que a regulamentação municipal contemple as mesmas garantias indicadas nos itens 1.2 a 1.5 desta Recomendação. 3.3. Que apresente, no prazo de vinte dias, as informações originalmente requisitadas no OF/MP/PEDDHC nº 480/2025 e em sua reiteração, acompanhadas da legislação municipal vigente, dados sobre licenças concedidas nos últimos três anos e indicação de eventual proposta de alteração normativa. 3.4. Que informe nominalmente o órgão responsável pelo acompanhamento e pela elaboração da proposta legislativa. 4. À Câmara Municipal de Rio Branco [...]. 5. Ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre [...]. 6. Ao Tribunal de Contas do Estado do Acre [...]. 7. Ao Ministério Público do Estado do Acre [...]. **8. A todos os destinatários** 8.1. Que se abstenham de estabelecer distinções baseadas em sexo, gênero, orientação sexual, estado civil, existência de vínculo biológico, técnica reprodutiva utilizada ou composição familiar. 8.2. Que assegurem a igualdade entre nascimento, adoção e guarda judicial para fins de adoção. 8.3. Que adotem linguagem normativa inclusiva e compatível com a pluralidade das famílias protegidas pelo ordenamento constitucional. 8.4. Que criem mecanismos de coleta de dados sobre pedidos, deferimentos, indeferimentos, duração das licenças e utilização de condições especiais de trabalho, preservados os dados pessoais. 8.5. Que promovam ações de conscientização sobre paternidade responsável, divisão equitativa do cuidado, saúde da pessoa que passou pelo parto e proteção da primeira infância. 8.6. Que comuniquem a esta Promotoria, no prazo de trinta dias, o acolhimento da presente Recomendação e as providências iniciais adotadas. 8.7. Que apresentem, no prazo de noventa dias, cronograma de adequação legislativa ou administrativa, acompanhado dos atos já praticados.

IV. ADVERTÊNCIAS

A presente Recomendação constitui instrumento de atuação extrajudicial destinado à prevenção de lesões a direitos fundamentais e à obtenção de solução administrativa adequada. A ausência de resposta, a recusa desmotivada ou a permanência de omissão incompatível com os parâmetros constitucionais e convencionais poderão ensejar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive instauração de inquérito civil, celebração de termo de ajustamento de conduta, ajuizamento de ação civil pública e comunicação aos órgãos de controle competentes. O eventual não acolhimento deverá ser expressamente fundamentado, com apresentação dos elementos jurídicos, técnicos, administrativos e orçamentários que sustentem a decisão. A invocação genérica de

discricionariedade administrativa, autonomia institucional ou restrição fiscal não será considerada resposta suficiente quando desacompanhada de estudo técnico, avaliação de alternativas e demonstração de observância da prioridade absoluta da criança e da progressividade dos direitos sociais.

V. PROVIDÊNCIAS FINAIS

1. Encaminhe-se cópia ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Branco, ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher e ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher. 3. Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Acre. 4. Certifique-se o decurso dos prazos individualmente. 5. Com as respostas, voltem os autos conclusos para avaliação do cumprimento e eventual adoção de medidas complementares. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Rio Branco/AC, 14 de julho de 2026.

Thalles Ferreira Costa

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania

<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 14-17)



Acesse o Portal CGM para obtenção de legislação, formulários e demais informações.

<http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/>